



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

**LEI Nº 3279, DE 15 DE JULHO DE 2025.**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura promover a regularização ou a retirada de fiação inutilizada ou em desuso em vias públicas do município de Monte Sião-MG e dá outras providências.”.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicação e demais empresas ocupantes da infraestrutura de postes obrigada, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, a realizar o alinhamento das fiações, a remoção de fios inutilizados ou em desuso dos postes, sem qualquer ônus para a administração pública municipal.

Parágrafo único. A empresa distribuidora de energia elétrica ou telecomunicação deverá de imediato notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamentos a realizarem o posicionamento e alinhamento correto das fiações, equipamentos instalados, a retirada de seus fios desnecessários ou inutilizados no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º - As fiações instaladas nos postes a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas com o nome da empresa fornecedora do serviço e proprietária da fiação.

§ 1º - Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento da mesma infraestrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter o nome de todas as empresas que a utilizam.

§ 2º - O correto uso do espaço público envolve o estrito cumprimento às normas técnicas aplicáveis, em particular à observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao nível do solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública, visando a não interferir no uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 3º - O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, veículos, instalações, antenas, torres, edificações, bem como de suas fachadas,



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

sacadas e janelas.

Art. 3º - Ficam os detentores e ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações obrigados a fazerem manutenção, conservação, remoção ou substituição de todo e qualquer poste que se encontre em estado precário, em desuso ou que coloque em risco terceiros ou propriedades.

§1º - Considera-se empresa autorizada aquela que possui termo de permissão ou concessão de uso para instalações de sua infraestrutura firmadas com a distribuidora de energia elétrica ou com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

§2º - Em caso de substituição ou realocação de postes da distribuidora de energia elétrica, esta fica obrigada a notificar as demais empresas que deles se utilizam, para que possam realizar o realinhamento dos fios e regularização dos seus equipamentos, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas da data da conclusão do serviço.

Art. 4º - Sempre que verificado o descumprimento às disposições desta Lei, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica e/ou telecomunicação, acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter a localização do poste com fiação a ser regularizada e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º - As situações emergenciais ou que envolvam risco de acidentes deverão ser priorizadas e regularizadas imediatamente ao recebimento da notificação.

§3º - Sempre que verificado o descumprimento desta Lei, qualquer interessado poderá comunicar o Município a fim de que tome as providências cabíveis.

Art. 5º - Sempre que solicitado pelo Poder Executivo ou Legislativo, deverá a distribuidora de energia elétrica e/ou empresa de telecomunicação e demais empresas autorizadas que se utilizem dos postes, encaminhar relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 6º - A infração às disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;  
II - em caso de descumprimento ao prazo previsto no inciso I, e permanecendo a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) Valor de Referência Municipal (VRM), por notificação descumprida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o inciso II deste artigo será dobrado sucessivamente.



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Sião, 15 de julho de 2025.

**MAURÍCIO ZUCATO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

LÁZARO ROBERTO TALARICO  
Chefe de Governo, Planejamento e Gestão

Publicado no Átrio da  
**Prefeitura Municipal de Monte Sião – MG**  
Artigo 86-Lei Orgânica Municipal

Nº 3.279  
Em: 15/07/2025

**Edir Donizete Vergílio Veronez**  
**Diretor Administrativo**  
Documento Assinado Digitalmente